

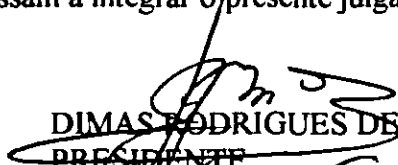
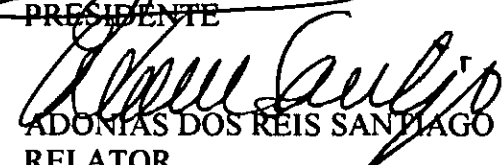
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.376/92-66
RECURSO Nº. : 05.238
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : GELSON PANICE
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.227

**IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de
petição, apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a
declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GELSON PANICE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente justificadamente
o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10280/005.376/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.227
RECURSO Nº. : 05.238
RECORRENTE : GELSON PANICE

RELATÓRIO

GELSON PANICE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ - EM BELÉM - SE, de que foi cientificado em 05.09.94(fls. 34-V), através de recurso protocolado em 30.09.94 (fls. (fls.35).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01E seguintes) com a exigência de recolhimento do Imposto de Renda, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do ano-base 1988, sendo que a ciência do lançamento foi dada em 06.08.92 (fls.18), tendo a recorrente sido declarada revel, em 08.09.92, pois a defesa só foi apresentada em 22.10.92.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* mantém **integralmente** o feito, face à intempestividade, acatando os argumentos da Fiscalização, sem analisar o mérito.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* que constituem as fls. 35.

6. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10280/005.376/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.227

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

Como relatado, insurge-se a contribuinte contra a exigência decorrente do aumento patrimonial a descoberto, conforme decisão de fls. 32/33, sendo que o julgador "a quo" declara que mesmo intempestiva, não há na impugnação elementos que justifiquem sequer a revisão de ofício.

Deve ser considerado que o julgador de 1ª instância considerou a impugnação intempestiva, com o que concorda a recorrente, já que a ciência do lançamento foi dada em 06.08.92 e a defesa só foi apresentada em 22.10.92.

Preliminarmente, deve ser considerado que a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, instaura-se com a impugnação tempestiva. Não sendo esta feita no prazo, consubstancia-se a revelia, não cabendo mais recursos na área administrativa. Neste caso, não há apreciação de mérito, conforme ementa:

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.



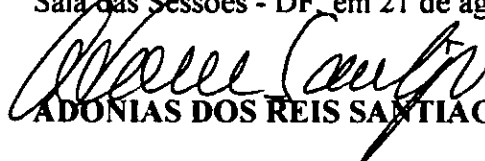
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10280/005.376/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.227

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, não conheço do recurso, por não ter sido, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO